



Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos que tenham os seguintes diagnósticos:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

III - dislexia;





IV - doenças raras;

V - visão monocular." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os Censos Demográficos poderão incluir informações referentes à contagem de animais domésticos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

